REGULAMENTO (CE) N.º 1400/2007 DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Directiva 2004/36/CE [1], e, nomeadamente, o artigo 4.º do mesmo regulamento,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 474/2006 da Comissão [2], estabeleceu a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 .

(2) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, alguns Estados-Membros comunicaram à Comissão informações relevantes no contexto da actualização da lista comunitária. Alguns países terceiros também comunicaram informações relevantes. Por essa razão, a lista comunitária deve ser actualizada.

(3) A Comissão deu a conhecer a todas as transportadoras aéreas envolvidas, quer directamente quer, quando tal não foi possível, através das autoridades responsáveis pela sua supervisão regulamentar, os factos e as considerações essenciais que constituiriam a base de uma decisão destinada a impor-lhes uma proibição de operação na Comunidade ou a alterar as condições de uma proibição de operação imposta a uma transportadora aérea incluída na lista comunitária.

(4) A Comissão deu às transportadoras aéreas em causa a oportunidade de consultarem os documentos fornecidos pelos Estados-Membros, de tecerem comentários por escrito e de fazerem uma apresentação oral à Comissão, no prazo de 10 dias úteis, e ao Comité da Segurança Aérea, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil [3].

(5) As autoridades responsáveis pela supervisão regulamentar das transportadoras aéreas em causa foram consultadas pela Comissão, bem como, em casos específicos, por alguns Estados-Membros.

(6) O Regulamento (CE) n.º 474/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

Blue Wing Airlines

(7) Na sequência da análise da documentação apresentada pela Blue Wing Airlines, para comprovar os progressos realizados na execução do seu plano de acções correctivas, bem como da aprovação e avaliação positiva dessa documentação pelas autoridades competentes do Suriname, ficou suficientemente demonstrado que esta transportadora concluiu com êxito as acções correctivas necessárias para eliminar as deficiências que levaram à sua inclusão na lista comunitária.

(8) Com base nos critérios comuns, considera-se que a Blue Wing Airlines tomou todas as medidas necessárias para se conformar às normas de segurança pertinentes, podendo, por conseguinte, ser retirada do anexo A.

Pakistan International Airlines

(9) A Pakistan International Airlines apresentou à Comissão documentação que confirma as acções correctivas adoptadas para obviar às deficiências de segurança nas restantes aeronaves da sua frota do tipo Airbus A-310 (números de matrícula: AP-BDZ, AP BEB, AP-BGO, AP-BEQ, AP-BGS e AP-BGQ) e Boeing B-747-300 (números de matrícula: AP-BFW, AP-BFV e AP-BFY), que continuam subordinadas a restrições de operação. As autoridades competentes do Paquistão apoiaram as referidas medidas.

(10) Consequentemente, com base nos critérios comuns, considera-se que o actual regime de restrições de operação imposto à Pakistan International Airlines deve ser suprimido e a transportadora deve ser retirada do anexo B.

[1] JO L 344 de 27.12.2005, p.15.

[2] JO L 84 de 23.3.2006, p.14. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2007 (JO L 239 de 12.9.2007, p. 50).

[3] JO L 373 de 31.12.1991, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 377 de 27.12.2006, p. 177).

(11) As autoridades competentes do Paquistão acordaram que, antes de serem retomadas as operações para a Comunidade de cada uma das aeronaves em causa, incluindo a aeronave mencionada no oitavo considerando do Regulamento (CE) n.º 787/2007 da Comissão ([1]), facultarão às autoridades do Estado-Membro do aeroporto de destino, bem como à Comissão, um relatório de inspecção de segurança da aeronave elaborado, no máximo, 72 horas antes da operação da aeronave. Após recepção do relatório, o Estado-Membro em causa pode, se necessário, adoptar medidas adequadas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005. À chegada da aeronave, deve ser efectuada uma inspecção SAFA completa na plataforma de estacionamento, cujo relatório será transmitido, no mais breve prazo, à Comissão, que por sua vez o enviará aos restantes Estados-Membros. Os Estados-Membros tencionam verificar, de forma sistemática, o cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes, tornando prioritárias as inspecções na plataforma de estacionamento a efectuar às aeronaves desta transportadora.

Mahan Air

(12) Na sequência da apresentação de um plano de acções correctivas revisto e de documentação de apoio pela Mahan Air relacionada com a execução do referido plano, bem como da aprovação e avaliação positiva dessa documentação pelas autoridades competentes da República Islâmica do Irão, ficou suficientemente demonstrado que a transportadora está a proceder à aplicação das acções correctivas destinadas a eliminar as deficiências que levaram à sua inclusão na lista comunitária.

(13) Porém, não obstante a aplicação de acções correctivas em matéria de manutenção e engenharia, verificam-se deficiências graves no que respeita à aeronavegabilidade continuada de certas aeronaves operadas na Comunidade, as quais conduziram ao lançamento de um procedimento de suspensão do certificado de aeronavegabilidade dessas aeronaves, bem como à obtenção de elementos de prova verificados da existência de deficiências graves relacionadas com os requisitos de manutenção. Por outro lado, foram considerados necessários outros ajustamentos ao plano de acções correctivas no domínio das operações, tendo por essa razão sido solicitados à Comissão ([2]).

(14) Com base nos critérios comuns, considera-se que, na fase actual, a Mahan Air não demonstrou capacidade para adoptar a totalidade das medidas requeridas para se conformar às normas de segurança pertinentes, devendo, por conseguinte, permanecer no anexo A. A Comissão toma devida nota da vontade das autoridades competentes da República Islâmica do Irão de reforçarem o exercício das suas responsabilidades de supervisão para melhorar a segurança e de cooperarem estreitamente com a Comissão tendo em vista esse objectivo.

([1]) JO L 175 de 5.7.2007, p. 10.

([2]) Carta dos serviços da Comissão endereçada à Mahan Air, de 19 de Outubro de 2007 — igualmente enviada à CAO iraniana na mesma data.

Ukrainian Mediterranean Airlines

(15) Na sequência da apresentação de um plano de acções correctivas revisto e de documentação de apoio pela Ukrainian Mediterranean Airlines relacionada com a execução do referido plano, bem como da aprovação e avaliação dessa documentação pelas autoridades competentes da Ucrânia, ficou demonstrado que a transportadora está a proceder à aplicação das acções correctivas destinadas a eliminar as deficiências que levaram à sua inclusão na lista comunitária. As autoridades competentes da Ucrânia procederam à inspecção da transportadora e emitiram um novo certificado de operador aéreo, cujo prazo de validade de doze meses cessa em 15 de Outubro de 2008. No entanto, de acordo com informações apresentadas em 13 de Novembro de 2007 pelas autoridades competentes da Ucrânia, estas continuam a manifestar preocupação relativamente ao controlo insuficiente de deficiências sucessivas por parte da direcção da transportadora aérea e à qualidade dos registos de preparação de voos. Por outro lado, de acordo com as autoridades competentes da Ucrânia, a frequência destas constatações não lhes permite retirar conclusões sobre a solidez e sustentabilidade dos progressos registados pela transportadora, não obstante as mudanças positivas. Por último, as autoridades competentes da Ucrânia afirmam que a transportadora necessita de muitos recursos e de muito tempo para dar cumprimento às normas adequadas.

(16) Com base nos critérios comuns, considera-se que a Ukrainian Mediterranean Airlines não demonstrou capacidade para adoptar a totalidade das medidas requeridas para se conformar às normas de segurança pertinentes, devendo, por conseguinte, permanecer no anexo A.

(17) A Comissão toma devida nota do compromisso das autoridades competentes da Ucrânia de reforçarem a vigilância desta transportadora, a fim de acelerarem a aplicação adequada do plano de acções correctivas.

Hewa Bora Airways

(18) Nos últimos quatro meses, a Hewa Bora Airways cessou as suas operações para a Comunidade com a aeronave do tipo Boeing B767-266ER, n.º cons. 23 178 e matrícula 9Q-CJD, com a qual foi autorizada a operar nos termos do Regulamento (CE) n.º 235/2007. Em contrapartida, opera na Comunidade no âmbito de um acordo de locação com tripulação (ACMI) concluído com uma transportadora aérea belga.

(19) Com base nesta informação, a Comissão considera que não há qualquer alteração do estatuto da transportadora e que a aeronave do tipo Boeing B-767-266ER, n.º cons. 23 178, deve permanecer no anexo B.

Transportadoras aéreas da Guiné Equatorial

(20) A empresa Cronos Airlines informou a Comissão que as autoridades da Guiné Equatorial lhe atribuíram um certificado de operador aéreo. Atendendo a que foi certificada pelas autoridades da Guiné Equatorial, que revelaram a sua incapacidade para efectuar uma supervisão adequada da segurança, esta nova transportadora aérea deve ser incluída no anexo A.

(21) As autoridades da Guiné Equatorial facultaram à Comissão informações actualizadas sobre as operações das transportadoras por elas certificadas. Estas autoridades declararam, nomeadamente, que a Guinea Airways cessou as suas operações. Não existem, todavia, elementos de prova da retirada do certificado de operador aéreo a esta transportadora aérea. Consequentemente, na ausência de tais informações, esta transportadora não pode, na fase actual, ser retirada do anexo A.

Transportadoras aéreas da República do Quirguistão

(22) As autoridades da República do Quirguistão facultaram à Comissão provas da retirada dos certificados de operador aéreo, por motivos de segurança, à World Wing Aviation. Uma vez que, consequentemente, cessou as suas actividades, esta transportadora, certificada na República do Quirguistão, deve ser retirada do anexo A.

Transportadoras aéreas da República da Indonésia

(23) Na sequência do convite da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGCA) da Indonésia, uma equipa de peritos europeus realizou uma missão de averiguação à Indonésia, entre 5 e 9 de Novembro de 2007. O relatório da missão mostra que, já em 2007, a DGCA começou a introduzir acções correctivas destinadas a melhorar a sua capacidade de aplicação e controlo da aplicação das normas de segurança pertinentes. A DGCA informou que, em 2007, começou a reestruturar-se e concedeu poderes acrescidos aos seus inspectores. No entanto, revela igualmente que as funções de supervisão da segurança das transportadoras certificadas não puderam ser plenamente executadas durante os primeiros dez meses de 2007. A partir do início de 2008, a DGCA tenciona obter recursos humanos e financeiros suplementares que lhe permitam cumprir as obrigações que lhe incumbem no âmbito da Convenção de Chicago. A Comissão toma devida nota destes progressos e incita fortemente a DGCA a aplicar todas as acções correctivas apresentadas à Comissão. A Comissão considera, todavia, que o estado actual de aplicação das acções correctivas por parte da DGCA da Indonésia não permite, nesta fase, retirar a proibição de operação imposta a todas as transportadoras certificadas por esta autoridade.

(24) As autoridades da Indonésia facultaram à Comissão uma lista actualizada das transportadoras aéreas titulares de um certificado de operador aéreo. Neste momento, as transportadoras aéreas certificadas na Indonésia são as seguintes: Garuda Indonesia, Merpati Nusantara, Kartika Airlines, Mandala Airlines, Trigana Air Service (COA 121-006 e 135-005), Metro Batavia, Pelita Air Service (COA 121-008 e 135-001), Indonesia Air Asia, Lion Mentari Airlines, Wing Adabi Nusantara, Cardig Air, Riau Airlines, Trans Wisata Prima Aviation, Tri MG Intra Airlines (COA 121-018 e 135 037), Ekspres Transportasi Antar Benua (COA 121-019 e 135-032), Manunggal Air Service, Megantara Airlines, Sriwijaya Air, Adam Skyconnection Airlines, Travel Expres Airlines, Republic Expres Airlines, Airfast Indonesia, Travira Utama, Derazona Air Service, National Utility Helicopter, Deraya Air Taxi, Dirgantara Air Service, SMAC, Kura-Kura Aviation, Indonesia Air Transport, Gatari Air Service, Intan Angkasa Air Service, Air Pacific Utama, Transwisata Prima Aviation, Asco Nusa Air Transport, Pura Wisata Baruna, Panarbangan Angkasa Semesta, Asi Pujiastuti, Aviastar Mandiri, Dabi Air Nusantara, Balai Kalibrasi Fasilitas Penerbangan, Sampurna Air Nusantara e Eastindo. A lista comunitária deve ser actualizada em conformidade, com a inclusão destas transportadoras no anexo A.

TAAG Angola Airlines

(25) As autoridades competentes de Angola apresentaram à Comissão um novo plano de acções correctivas destinado a reforçar a sua capacidade de aplicação e controlo da aplicação das normas de segurança pertinentes no que respeita à transportadora TAAG Angola Airlines, bem como a dar resposta às preocupações de segurança manifestadas pela ICAO, no decurso da auditoria do USOAP da ICAO de 2004 .

(26) A transportadora TAAG Angola Airlines apresentou à Comissão informações sobre as acções correctivas que estão a ser aplicadas para obviar às causas profundas das deficiências de segurança identificadas no decurso de inspecções na plataforma de estacionamento efectuadas no âmbito do programa SAFA e que apontam para o carácter sistémico das referidas deficiências.

(27) A Comissão reconhece os esforços envidados pela transportadora no sentido de adoptar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às normas de segurança pertinentes, bem como a forte disposição para cooperar demonstrada quer pela transportadora quer pelas autoridades competentes de Angola. Porém, a Comissão considera que qualquer decisão de retirada da TAAG Angola Airlines da lista comunitária é prematura, na fase actual, atendendo à persistência de deficiências de segurança significativas que devem ser solucionadas, bem como ao processo de recertificação da transportadora pelas autoridades competentes. A Comissão efectuará uma visita ao local para se certificar da aplicação plena do plano de acções correctivas que a transportadora ainda está a completar.

Transportadoras aéreas da Albânia

(28) Em 29 de Agosto de 2007, a autoridade da aviação civil da Albânia apresentou à Comissão um plano de recuperação global, comprometendo-se a facultar-lhe relatórios periódicos actualizados sobre os progressos alcançados a nível da aplicação do referido plano.

(29) O primeiro relatório actualizado, apresentado pela autoridade da aviação civil da Albânia em 5 de Novembro de 2007, revela que as autoridades competentes albanesas registaram progressos na aplicação do referido plano de acção e tencionam concluir a sua aplicação até ao final de 2008. O compromisso de melhorarem as suas capacidades de supervisão da segurança da aviação foi corroborado pelo relatório da última missão de avaliação realizada na Albânia, entre 22 e 26 de Outubro de 2007, no âmbito do Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE).

(30) A Comissão tenciona continuar a acompanhar a aplicação do plano de acções correctivas através das actualizações periódicas acordadas, que deverão ser apresentadas pelas autoridades albanesas. Os Estados-Membros tencionam verificar, de forma sistemática, o cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes através de inspecções na plataforma de estacionamento às aeronaves destas transportadoras aéreas.

Transportadoras aéreas da República da Moldávia

(31) A Comissão analisou o plano de acções correctivas das autoridades competentes da República da Moldávia, apresentado em 3 de Setembro de 2007, e tomou devida nota do seu estado de aplicação. O plano de acções apresentado oferece soluções sustentáveis para o número actual de transportadoras certificadas na República da Moldávia.

(32) A Comissão considera, por conseguinte, que, desde que o número de operadores sob supervisão regulamentar das autoridades competentes da República da Moldávia seja mantido ao nível actual, as medidas adoptadas por estas autoridades são suficientes para restabelecer a sua capacidade de exercerem as responsabilidades de vigilância que lhes incumbem por força da Convenção de Chicago. A fim de garantir que estas medidas constituam uma solução sustentável para as deficiências anteriormente identificadas, a Comissão tenciona continuar a acompanhar a aplicação do plano de acções correctivas. Os Estados-Membros tencionam verificar, de forma sistemática, o cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes, tornando prioritárias as inspecções na plataforma de estacionamento às aeronaves das transportadoras aéreas licenciadas por estas autoridades, e comunicar, no mais breve prazo, os resultados destas inspecções à Comissão.

Transportadoras aéreas da Federação da Rússia

(33) Na sequência dos debates entre as autoridades competentes da Federação da Rússia e a Comissão e da apresentação de prova da verificação, pelas primeiras, das acções correctivas aplicadas pelas transportadoras aéreas sujeitas a restrições de operação desde 23 de Junho de 2007, as autoridades competentes da Federação da Rússia decidiram, em 26 de Novembro de 2007, alterar as restrições de operação anteriormente impostas por força da sua decisão de 23 de Junho de 2007. Consequentemente, esta decisão suprimiu a proibição total das operações das companhias Kuban Airlines, Yakutia Airlines e Kavminvodyavia.

(34) Nos termos da mesma decisão, certas transportadoras aéreas apenas são autorizadas a operar na Comunidade com equipamentos específicos. São as seguintes: Krasnoyarsk Airlines: aeronaves Boeing-737 (EI-DNH/DNS/DNT/CBQ/CLZ/CLW), Boeing-757 (EI-DUA/DUD/DUC/DUE), Boeing-767 (EI-DMP/DMH), Tu-214 (RA-65508), Tu-154M (RA-85720); Ural Airlines: aeronaves A-320 (VP-BQY/BQZ), Tu-154M (RA-85807/85814/85833/85844); Gazpromavia: aeronave Falcon-900 (RA-09000/09001/09006/09008); Atlant-Soyuz: aeronaves Boeing-737 (VP-BBL/BBM), Tu-154M (RA-85709/85740); UTAir: aeronaves ATR-42 (VP-BCB/BCF/BPJ/BPK), Gulfstream IV (RA-10201/10202), Tu-154M (RA-85805/85808); Kavminvodyavia: aeronaves Tu-204 (RA-64022/64016), Tu-154M (RA-85715/85826/85746); Kuban Airlines: aeronave Yak-42 (RA-42386/42367/42375); Air Company Yakutia: aeronaves Tu-154M (RA-85700/85794) e Boeing-757-200 (VP-BFI); Airlines 400: aeronave Tu-204 (RA-64018/64020).

(35) Por outro lado, em conformidade com a decisão supracitada, as autoridades competentes da Federação da Rússia impuseram restrições de operação a certas aeronaves da Orenburg Airlines — aeronaves Tu 154 (RA-85768) e B-737-400 (VP-BGQ), Air Company Tatarstan — aeronaves Tu-154 (RA 85101 e RA-85109), Air Company Sibir — aeronave B-737-400 (VP-BTA) e Rossija — aeronaves Tu-154 (RA-85753 e RA-85835). Estas aeronaves não podem operar com destino à Comunidade. Nos termos da mesma decisão, as autoridades competentes da Federação da Rússia apresentarão à Comissão, até 20 de Fevereiro de 2008, a sua avaliação, após verificação da conclusão e eficácia das acções correctivas que as transportadoras em causa se comprometeram a completar antes da referida data. É conveniente recordar que todas as aeronaves construídas na ex-URSS e registadas na Federação da Rússia que efectuam operações comerciais devem estar em conformidade com o requisito previsto na parte II, capítulo 3, volume 1 do anexo 16 da Convenção de Chicago.

(36) A Comissão toma devida nota da decisão das autoridades competentes da Federação da Rússia e, designadamente, do facto de as medidas nela mencionadas não deverem ser alteradas até as deficiências de segurança das transportadoras aéreas em causa terem sido corrigidas a contento das autoridades competentes da Federação da Rússia e da Comissão e de quaisquer alterações a estas medidas apenas poderem ser adoptadas pelas autoridades competentes da Federação da Rússia em coordenação com a Comissão. Por outro lado, assinala o facto de que todas as transportadoras aéreas russas que efectuam serviços internacionais, inclusive para a Comunidade, têm conhecimento de que qualquer inspecção na plataforma de estacionamento que redunde em conclusões significativas (categoria 2) e fundamentais (categoria 3), levará à imposição, caso não seja devidamente rectificada, de restrições de operação pelas autoridades russas. Por último, as autoridades competentes da Federação da Rússia comprometeram-se, em conformidade com a sua decisão, a apresentar à Comissão os resultados das inspecções e auditorias por elas efectuadas às transportadoras aéreas.

(37) A Comissão toma devida nota destes progressos e tenciona verificar os elementos de prova das acções correctivas aplicadas pelas transportadoras aéreas em causa, antes da próxima actualização do Regulamento (CE) n.º 474/2006.

(38) Entretanto, os Estados-Membros tencionam verificar, de forma sistemática, o cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes, tornando prioritárias as inspecções na plataforma de estacionamento às aeronaves destas transportadoras aéreas, e comunicar à Comissão, no mais breve prazo, os resultados destas inspecções. A Comissão deverá comunicar estes resultados, mensalmente, às autoridades competentes da Federação da Rússia.

Transportadoras aéreas da Bulgária

(39) Conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 787/2007, as autoridades competentes da Bulgária informaram a Comissão da revogação do certificado de operador aéreo das transportadoras Vega Airlines, Bright Aviation, Scorpion Air e Air Sofia, da suspensão do certificado de operador aéreo da Air Scorpio e da imposição de restrições de operação às aeronaves da transportadora Heli Air, que não se encontravam munidas do equipamento de segurança obrigatório necessário (EGPWS e TCAS) para efectuar voos seguros na Comunidade.

(40) As autoridades competentes da Bulgária apresentaram à Comissão documentação que continha informações sobre as medidas por elas tomadas após a adopção das medidas previstas nos considerandos 38 e 39 do Regulamento (CE) n.º 787/2007.

(41) Consequentemente, estas autoridades assinalaram a eliminação do registo búlgaro de todas as aeronaves do tipo Antonov 12 das transportadoras aéreas Scorpion Air, Bright Aviation Services e Vega Airlines. A mesma medida foi adoptada relativamente às aeronaves do mesmo tipo da Air Sofia, à excepção de uma aeronave cujo certificado de aeronavegabilidade caducou em Julho de 2007 e que será eliminada do registo búlgaro em 30 de Janeiro de 2008. No que respeita à Air Scorpio, após a suspensão do seu certificado de operador aéreo, a empresa realiza operações de treino de voo e não comerciais.

(42) No que se refere à Heli Air, as autoridades competentes da Bulgária informaram que a transportadora estará apta a operar todas as aeronaves da sua frota do tipo LET L-410, inteiramente munidas do equipamento de segurança obrigatório necessário (EGPWS e TCAS), e, consequentemente, a garantir a segurança das operações na Comunidade o mais tardar até 5 de Dezembro de 2007.

(43) A Comissão toma devida nota destas medidas e reconhece os esforços constantes envidados pelas autoridades competentes da Bulgária para melhorar o exercício das responsabilidades de supervisão. A Comissão apoia os esforços das autoridades competentes da Bulgária no sentido de prosseguirem o exercício das suas responsabilidades de supervisão. Continuará a acompanhar este processo com a assistência da AESA e dos Estados-Membros.

Considerações gerais sobre as outras transportadoras incluídas nos anexos A e B

(44) Até à data, não foram comunicados à Comissão, não obstante os pedidos específicos por esta apresentados, quaisquer elementos de prova da aplicação plena das acções correctivas adequadas pelas restantes transportadoras constantes da lista comunitária actualizada em 11 de Setembro de 2007 e pelas autoridades responsáveis pela supervisão regulamentar destas transportadoras aéreas. Consequentemente, com base nos critérios comuns, considera-se que estas transportadoras aéreas devem continuar a ser subordinadas a uma proibição de operação (anexo A) ou a restrições de operação (anexo B), consoante o caso.

(45) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Segurança Aérea,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 474/2006 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo A é substituído pelo anexo A do presente regulamento.

2. O anexo B é substituído pelo anexo B do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Jacques BARROT

Vice-Presidente

ANEXO A

LISTA DE TRANSPORTADORAS AÉREAS CUJA TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES É OBJECTO DE PROIBIÇÃO NA COMUNIDADE [1]

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
AIR KORYO	Desconhecido	KOR	República Popular Democrática da Coreia (RPDC)
AIR WEST CO. LTD	004/A	AWZ	Sudão
ARIANA AFGHAN AIRLINES	009	AFG	Afeganistão
MAHAN AIR	FS 105	IRM	República Islâmica do Irão
SILVERBACK CARGO FREIGHTERS	Desconhecido	VRB	Ruanda
TAAG ANGOLA AIRLINES	001	DTA	Angola
UKRAINIAN MEDITERRANEAN AIRLINES	164	UKM	Ucrânia
VOLARE AVIATION ENTREPRISE	143	VRE	Ucrânia
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da República Democrática do Congo (RDC) responsáveis pela supervisão		—	República Democrática do Congo (RDC)
AFRICA ONE	409/CAB/MIN/TC/0114/2006	CFR	República Democrática do Congo (RDC)
AFRICAN AIR SERVICES COMMUTER SPRL	409/CAB/MIN/TC/0005/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIGLE AVIATION	409/CAB/MIN/TC/0042/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR BENI	409/CAB/MIN/TC/0019/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR BOYOMA	409/CAB/MIN/TC/0049/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR INFINI	409/CAB/MIN/TC/006/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR KASAI	409/CAB/MIN/TC/0118/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR NAVETTE	409/CAB/MIN/TC/015/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR TROPIQUES S.P.R.L.	409/CAB/MIN/TC/0107/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)

[1] As transportadoras aéreas constantes da lista do anexo A podem ser autorizadas a exercer direitos de tráfego se utilizarem aeronaves fretadas com tripulação a uma transportadora aérea que não seja objecto de proibição de operação, desde que sejam respeitadas as normas de segurança pertinentes.

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
BEL GLOB AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0073/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
BLUE AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0109/2006	BUL	República Democrática do Congo (RDC)
BRAVO AIR CONGO	409/CAB/MIN/TC/0090/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
BUSINESS AVIATION S.P.R.L.	409/CAB/MIN/TC/0117/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
BUTEMBO AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0056/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
CARGO BULL AVIATION	409/CAB/MIN/TC/0106/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
CETRACA AVIATION SERVICE	409/CAB/MIN/TC/037/2005	CER	República Democrática do Congo (RDC)
CHC STELLAVIA	409/CAB/MIN/TC/0050/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
COMAIR	409/CAB/MIN/TC/0057/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
COMPAGNIE AFRICAINE D'AVIATION (CAA)	409/CAB/MIN/TC/0111/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
DOREN AIR CONGO	409/CAB/MIN/TC/0054/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
EL SAM AIRLIFT	409/CAB/MIN/TC/0002/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
ESPACE AVIATION SERVICE	409/CAB/MIN/TC/0003/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
FILAIR	409/CAB/MIN/TC/0008/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
FREE AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0047/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
GALAXY INCORPORATION	409/CAB/MIN/TC/0078/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
GOMA EXPRESS	409/CAB/MIN/TC/0051/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
GOMAIR	409/CAB/MIN/TC/0023/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
GREAT LAKE BUSINESS COMPANY	409/CAB/MIN/TC/0048/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
I.T.A.B. — INTERNATIONAL TRANS AIR BUSINESS	409/CAB/MIN/TC/0022/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
KATANGA AIRWAYS	409/CAB/MIN/TC/0088/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
KIVU AIR	409/CAB/MIN/TC/0044/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
LIGNES AÉRIENNES CONGOLAISES	Assinatura ministerial (ordonnance 78/205)	LCG	República Democrática do Congo (RDC)
MALU AVIATION	409/CAB/MIN/TC/0113/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
MALILA AIRLIFT	409/CAB/MIN/TC/0112/2006	MLC	República Democrática do Congo (RDC)
MANGO AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0007/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
PIVA AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0001/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
RWAKABIKA BUSHI EXPRESS	409/CAB/MIN/TC/0052/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
SAFARI LOGISTICS SPRL	409/CAB/MIN/TC/0076/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
SAFE AIR COMPANY	409/CAB/MIN/TC/0004/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
SERVICES AIR	409/CAB/MIN/TC/0115/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
SUN AIR SERVICES	409/CAB/MIN/TC/0077/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
TEMBO AIR SERVICES	409/CAB/MIN/TC/0089/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
THOM'S AIRWAYS	409/CAB/MIN/TC/0009/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
TMK AIR COMMUTER	409/CAB/MIN/TC/020/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
TRACEP CONGO	409/CAB/MIN/TC/0055/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
TRANS AIR CARGO SERVICE	409/CAB/MIN/TC/0110/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
TRANSPORTS AERIENS CONGOLAIS (TRACO)	409/CAB/MIN/TC/0105/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
VIRUNGA AIR CHARTER	409/CAB/MIN/TC/018/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
WIMBI DIRA AIRWAYS	409/CAB/MIN/TC/0116/2006	WDA	República Democrática do Congo (RDC)
ZAABU INTERNATIONAL	409/CAB/MIN/TC/0046/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Guiné Equatorial responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:			Guiné Equatorial
CRONOS AIRLINES	Desconhecido	Desconhecido	Guiné Equatorial
EUROGUINEANA DE AVIACION Y TRANSPORTES	2006/001/MTTCT/DGAC/SOPS	EUG	Guiné Equatorial
GENERAL WORK AVIACION	002/ANAC	Não disponível	Guiné Equatorial
GETRA — GUINEA ECUATORIAL DE TRANSPORTES AEREOS	739	GET	Guiné Equatorial
GUINEA AIRWAYS	738	Não disponível	Guiné Equatorial
UTAGE — UNION DE TRANSPORT AEREO DE GUINEA ECUATORIAL	737	UTG	Guiné Equatorial
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Indonésia responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:			Indonésia
ADAM SKY CONNECTION AIRLINES	121-036	DHI	Indonésia
AIR PACIFIC UTAMA	135-020	Desconhecido	Indonésia
AIRFAST Indonésia	135-002	AFE	Indonésia
ASCO NUSA AIR TRANSPORT	135-022	Desconhecido	Indonésia
ASI PUDJIASTUTI	135-028	Desconhecido	Indonésia
AVIASTAR MANDIRI	135-029	Desconhecido	Indonésia
BALAI KALIBRASI FASITAS PENERBANGAN	135-031	Desconhecido	Indonésia
CARDIG AIR	121-013	Desconhecido	Indonésia
DABI AIR NUSANTARA	135-030	Desconhecido	Indonésia

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
DERAYA AIR TAXI	135-013	DRY	Indonésia
DERAZONA AIR SERVICE	135-010	Desconhecido	Indonésia
DIRGANTARA AIR SERVICE	135-014	DIR	Indonésia
EASTINDO	135-038	Desconhecido	Indonésia
EKSPRES TRANSPORTASI ANTAR BENUA	121-019	Desconhecido	Indonésia
EKSPRES TRANSPORTASI ANTAR BENUA	135-032	Desconhecido	Indonésia
GARUDA Indonésia	121-001	GIA	Indonésia
GATARI AIR SERVICE	135-018	GHS	Indonésia
Indonésia AIR ASIA	121-009	AWQ	Indonésia
Indonésia AIR TRANSPORT	135-017	IDA	Indonésia
INTAN ANGKASA AIR SERVICE	135-019	Desconhecido	Indonésia
KARTIKA AIRLINES	121-003	KAE	Indonésia
KURA-KURA AVIATION	135-016	Desconhecido	Indonésia
LION MENTARI ARILINES	121-010	LNI	Indonésia
MANDALA AIRLINES	121-005	MDL	Indonésia
MANUNGGAL AIR SERVICE	121-020	Desconhecido	Indonésia
MEGANTARA AIRLINES	121-025	Desconhecido	Indonésia
MERPATI NUSANTARA	121-002	MNA	Indonésia
METRO BATAVIA	121-007	BTV	Indonésia
NATIONAL UTILITY HELICOPTER	135-011	Desconhecido	Indonésia
PELITA AIR SERVICE	121-008	PAS	Indonésia
PELITA AIR SERVICE	135-001	PAS	Indonésia
PENERBANGAN ANGKASA SEMESTA	135-026	Desconhecido	Indonésia
PURA WISATA BARUNA	135-025	Desconhecido	Indonésia
REPUBLIC EXPRES AIRLINES	121-040	RPH	Indonésia
RIAU AIRLINES	121-016	RIU	Indonésia
SAMPURNA AIR NUSANTARA	135-036	Desconhecido	Indonésia

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
SMAC	135-015	SMC	Indonésia
SRIWIJAYA AIR	121-035	SJY	Indonésia
TRANS WISATA PRIMA AVIATION	121-017	Desconhecido	Indonésia
TRANSWISATA PRIMA AVIATION	135-021	Desconhecido	Indonésia
TRAVEL EXPRES AIRLINES	121-038	XAR	Indonésia
TRAVIRA UTAMA	135-009	Desconhecido	Indonésia
TRI MG INTRA AIRLINES	121-018	TMG	Indonésia
TRI MG INTRA AIRLINES	135-037	TMG	Indonésia
TRIGANA AIR SERVICE	121-006	TGN	Indonésia
TRIGANA AIR SERVICE	135-005	TGN	Indonésia
WING ABADI NUSANTARA	121-012	WON	Indonésia
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da República do Quirguistão responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:		—	República do Quirguistão
AIR CENTRAL ASIA	34	AAT	República do Quirguistão
AIR MANAS	17	MBB	República do Quirguistão
ASIA ALPHA AIRWAYS	32	SAL	República do Quirguistão
AVIA TRAFFIC COMPANY	23	AVJ	República do Quirguistão
BISTAIR-FEZ BISHKEK	08	BSC	República do Quirguistão
BOTIR AVIA	10	BTR	República do Quirguistão
CLICK AIRWAYS	11	CGK	República do Quirguistão
DAMES	20	DAM	República do Quirguistão
EASTOK AVIA	15	Desconhecido	República do Quirguistão
ESEN AIR	2	ESD	República do Quirguistão
GALAXY AIR	12	GAL	República do Quirguistão
GOLDEN RULE AIRLINES	22	GRS	República do Quirguistão
INTAL AVIA	27	INL	República do Quirguistão
ITEK AIR	04	IKA	República do Quirguistão
KYRGYZ TRANS AVIA	31	KTC	República do Quirguistão
KYRGYZSTAN	03	LYN	República do Quirguistão

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
KYRGYZSTAN AIRLINES	01	KGA	República do Quirguistão
MAX AVIA	33	MAI	República do Quirguistão
OHS AVIA	09	OSH	República do Quirguistão
S GROUP AVIATION	6	Desconhecido	República do Quirguistão
SKY GATE INTERNATIONAL AVIATION	14	SGD	República do Quirguistão
SKY WAY AIR	21	SAB	República do Quirguistão
TENIR AIRLINES	26	TEB	República do Quirguistão
TRAST AERO	05	TSJ	República do Quirguistão
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Libéria responsáveis pela supervisão regulamentar	—	—	Libéria
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Serra Leoa responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:	—	—	Serra Leoa
AIR RUM, LTD	Desconhecido	RUM	Serra Leoa
BELLVIEW AIRLINES (S/L) LTD	Desconhecido	BVU	Serra Leoa
DESTINY AIR SERVICES, LTD	Desconhecido	DTY	Serra Leoa
HEAVYLIFT CARGO	Desconhecido	Desconhecido	Serra Leoa
ORANGE AIR Serra Leoa LTD	Desconhecido	ORJ	Serra Leoa
PARAMOUNT AIRLINES, LTD	Desconhecido	PRR	Serra Leoa
SEVEN FOUR EIGHT AIR SERVICES LTD	Desconhecido	SVT	Serra Leoa
TEEBAH AIRWAYS	Desconhecido	Desconhecido	Serra Leoa
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Suazilândia responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:	—	—	Suazilândia
AERO AFRICA (PTY) LTD	Desconhecido	RFC	Suazilândia
JET AFRICA Suazilândia	Desconhecido	OSW	Suazilândia
ROYAL SWAZI NATIONAL AIRWAYS CORPORATION	Desconhecido	RSN	Suazilândia
SCAN AIR CHARTER, LTD	Desconhecido	Desconhecido	Suazilândia
SWAZI EXPRESS AIRWAYS	Desconhecido	SWX	Suazilândia
Suazilândia AIRLINK	Desconhecido	SZL	Suazilândia

ANEXO B

LISTA DE TRANSPORTADORAS AÉREAS CUJAS OPERAÇÕES SÃO OBJECTO DE RESTRIÇÕES DE OPERAÇÃO NA COMUNIDADE [1]

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA)	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador	Tipo de aeronave	Número(s) de matrícula e, quando disponível, número(s) de série da construção	Estado de matrícula
AIR BANGLADESH	17	BGD	Bangladeche	B747-269B	S2-ADT	Bangladeche
AIR SERVICE COMORES	06-819/TA-15/ /DGACM	KMD	Comores	Toda a frota, à excepção de: LET 410 UVP	Toda a frota, à excepção de: D6-CAM (851336)	Comores
HEWA BORA AIRWAYS (HBA)	409/CAB/MIN/TC/ /0108/2006	ALX	República Democrática do Congo (RDC)	Toda a frota, à excepção de: B767-266 ER	Toda a frota, à excepção de: 9Q-CJD (n.º cons. 23 178)	República Democrática do Congo (RDC)

[1] As transportadoras aéreas constantes da lista do anexo B podem ser autorizadas a exercer direitos de tráfego se utilizarem aeronaves fretadas com tripulação a uma transportadora aérea que não seja objecto de proibição de operação, desde que sejam respeitadas as normas de segurança pertinentes.